



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.057, DE 2015 **(Do Sr. Orlando Silva)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para nela incluir o conceito de "concurso público inclusivo".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1113/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 2º

a) Os concursos públicos serão realizados de forma acessível e inclusiva, levando em consideração a deficiência da pessoa submetida ao concurso, ainda que exclusivamente intelectual.

b) O Poder Público dará preferência ao preenchimento de vagas por Pessoas com Deficiência, quando houver compatibilidade de função.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a alteração do art. 5º, §2º, da Lei n.8.112, 1990, para que se propicie no âmbito da União a realização de concurso público adequado e inclusivo para pessoas com deficiência intelectual.

A proposta ainda tem como ponto principal e pressuposto, o vitorioso programa desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural, por meio de concurso público adaptado para pessoas com deficiência intelectual realizado recentemente no Brasil, neste caso junto ao CRECI-SP.

Atualmente a legislação interna de nosso país acolhe a proteção igualitária das pessoas com deficiência, não fazendo distinção com aquelas com deficiência intelectual. Do mesmo modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que decorre do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada e internalizada pelo decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência), tem a mesma linha de proteção indistinta de todas as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a modificação da legislação pertinente aos concursos públicos federais se impõe, de forma a garantir tratamento igualitário entre as pessoas com deficiência, independentemente de sua condição, resguardando-se a aptidão necessária para o cargo ou função em disputa.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997\).](#)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os
Direitos das Pessoas com Deficiência e seu
Protocolo Facultativo, assinados em Nova
York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos

ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

FIM DO DOCUMENTO
